

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, para dispor sobre a legitimidade adequada de associações e de entidades da administração indireta para propor a ação civil pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, Lei da Ação Civil Pública, para dispor sobre a legitimidade adequada de associações e de entidades da administração indireta para propor a ação civil pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 5º

§ 7º A legitimidade das associações e das entidades da administração indireta dependerá da demonstração da pertinência temática entre as suas finalidades institucionais e o interesse coletivo tutelado (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Já é antigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as associações para serem consideradas parte legítima para a propositura da ação civil pública ou da pertinente ação cautelar devem demonstrar a existência de pertinência temática entre a atuação da entidade e o objeto tutelado na demanda coletiva.

Na linha deste entendimento, a Corte Superior consignou em data mais recente que a mesma lógica deve ser estendida aos integrantes da administração indireta (Resp nº 1.978.138). Reconheceu, assim, a ilegitimidade da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon/SP) para ajuizar ação civil pública contra entidades que não se submetem às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A pertinência temática como requisito para aferir a legitimidade adequada da parte autora da ação coletiva é atualmente exigência decorrente da interpretação sistemática das regras que disciplinam o processo coletivo brasileiro.

A meu ver, a interpretação é correta e tem a finalidade de trazer segurança jurídica a todos os envolvidos. Busca-se evitar a banalização do processo coletivo e evitar o uso abusivo e desnecessário do sistema. Além disso, garante-se que apenas instituições com um histórico de atuação no tema que é objeto da ação civil pública tenham a possibilidade de substituir os interesses de potenciais autores individuais. A medida é fundamental para assegurar um mínimo de representatividade e legitimidade ao processo coletivo, algo que adquire mais relevância quando se verifica que demandas coletivas tendem a provocar a suspensão das ações autônomas em curso.

Desse modo, acredito que cristalizar em Lei o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de fundamental importância para evitar o ajuizamento de demandas coletivas inadequadas e trazer maior previsibilidade e segurança ao sistema.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-940

Apresentação: 26/06/2024 14:35:23.930 - MESA

PL n.2584/2024

